



PROCESSO Nº	:	29815/2014
PRINCIPAL		COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE	:	WALDIR ANTÔNIO SERAFIM
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR ORIGINAL	:	Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO	:	Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim, Diretor da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão **211/2015-PC**, que julgou regulares as contas anuais de gestão de 2014, com aplicação de multa de 26 UPFs/MT e determinações legais.

Em sede de juízo de admissibilidade, conheci o presente recurso, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 272, I, da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal).

O Recorrente requer o provimento do Recurso Ordinário, para o fim de reformar o Acórdão 211/2015-PC, no sentido de excluir a multa de 26 UPFs/MT, aplicada a ele por não ter comprovado o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias da parte do segurado que deixaram de ser retidas ou que não foram pagas ao RGPS no exercício de 2012, como também por não ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade sobre o dano ao erário decorrente de tal fato, conforme determinações legais constantes do Acórdão 212/2013-TP, referente ao julgamento das contas anuais de 2012 da SANEMAT.

Segundo o Recorrente, foram adotadas providências para regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS referentes ao período de outubro/2011 a março/2013, estando o órgão atualmente adimplente com o INSS, conforme certidão anexada às razões recursais.



Alega ainda, que na data de 08/12/2015, ante a insuficiência de servidores, oficiou o Secretário de Estado de Cidades, solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração de responsabilidades pelo dano ao erário no montante de R\$ 5.206,22, a título de contribuições previdenciárias retidas da parte patronal, porém, repassadas com atraso ao INSS.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por meio de Relatório Técnico (Doc. Digital 157787/2016), sugeriu o não provimento do Recurso Ordinário, pois o Recorrente não apresentou documentos comprobatórios dos argumentos apresentados em suas razões recursais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, emitiu o Parecer 3929/2016, manifestando-se **pelo conhecimento do presente recurso**, e, no mérito, **pelo seu não provimento**, sob o argumento de que o Recorrente não fez prova do alegado cumprimento da referida determinação legal do Acórdão 211/2015-PC.

Após, vieram-me os autos conclusos para promoção de análise e julgamento do mérito do presente Recurso, o que, por ora, entendo não ser possível pelos seguintes motivos:

Ao analisar as razões recursais, pude constatar a presença de certidão positiva com efetivo negativo de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, obtida pela SANEMAT junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, evidenciando, ao que tudo indica, provável realização de parcelamento de passivos previdenciários, pois, do contrário, a certificação seria negativada.

Além disso, a citada certidão já havia sido anexada durante a fase instrutória, porém, não foi alvo de devida apreciação, mesmo sendo de extrema importância para o deslinde da questão sobre a correção ou não do julgador originário em responsabilizar o Recorrente pelo descumprimento das determinações legais que lhes foram impostas pelo Acórdão 2012/2013.



Sendo assim, se faz imprescindível notificar o Recorrente para esclarecer algumas indagações decorrentes da prova por ele produzida.

Essa medida visa atender ao princípio processual do dever de cooperação, *“em que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* - art. 6º do CPC.

Ao julgador cabe esclarecer-se quanto às manifestações das partes, bem assim, questioná-las quanto a obscuridades em suas petições ou provas produzidas.

Não por outra razão que o art. 357, § 3º do CPC, prescreve que: *“Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou **esclarecer suas alegações**”*. (grifos meus).

Tem-se, ainda, que o parágrafo único do art. 932 do CPC, permite o julgador conceder ao Recorrente, antes de considerar inadmissível o recurso, a possibilidade de sanar vícios formais ou complementar documentação exigível.

Convém frisar, que a presente medida não se trata de oportunizar ao Recorrente complementar as razões recursais, o que, de certo, é vedado em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Diante do exposto, **converto o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em diligência, a fim de notificar o Recorrente, para que no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça os questionamentos a seguir: Houve o pronto pagamento de débitos previdenciários ou a formalização de Termo de Parcelamento? Se sim, em que data, qual o montante pago ou parcelado, e o período que ocorreram as inadimplências? Havendo o parcelamento do passivo previdenciário, quais os valores cobrados a título de juros, multas e correção monetária.

Advirto ao Recorrente de que deverão ser apresentados documentos capazes de legitimar as respostas declinadas.



Notifique-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias contadas da efetiva notificação, retornem os autos imediatamente conclusos a esse gabinete.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator